



Câmara Municipal de Fortaleza

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

PARECER Nº 0036/2018.

Relator Jorge Pinheiro

PDL Nº 0023/2017

Autor Paulo Martins

"Concede o título de Cidadã Honorária de Fortaleza à Dra. Ann Celly Sampaio Cavalcante".

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem por finalidade a concessão de título de cidadã honorária de Fortaleza à Dra. Ann Celly Sampaio Cavalcante.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de modalidade legislativa prevista nos arts. 32, XIV; 45, V e 55 da Lei Orgânica Municipal, tendo perfeito amparo legal.

Sendo assim, o projeto de Lei, respeitando a competência local e tendo amparo legal na Lei Orgânica, não se obsta em nada. Segue também a propositura todos os requisitos técnicos do art. 146 do Regimento Interno, com previsão no art. 45, inciso V da Lei Orgânica.

A justificativa do projeto, bem como a técnica legislativa aplicada também não depõem contra a suficiência técnica e legal da propositura, não havendo nada a ser acrescentado, modificado ou excluído.

III – CONCLUSÃO

Pelas presentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RECEBIDO

13 DEZ. 2017

EM: 06 DE Março DE 2018.

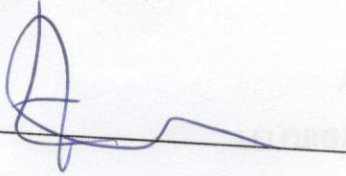
SARVIDOR

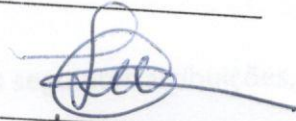
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444-8300 – Bairro: Patriolino Ribeiro, CEP 60810-460 – Fortaleza/CE

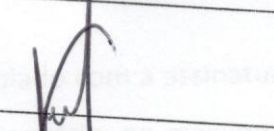


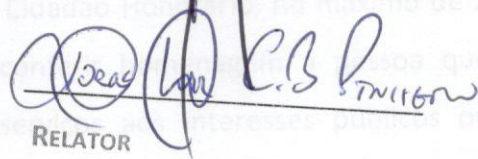
Câmara Municipal de Fortaleza

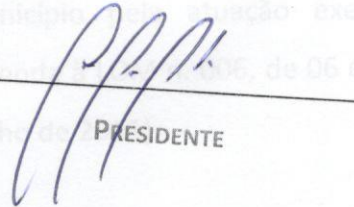
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa








RELATOR


PRESIDENTE

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XIV - conceder, mediante Decreto Legislativo, apóstatos e honrarias de dois terços (2/3) dos seus membros, e Título de Cidadão Honorário, por voto de 2 (dois) terços (2/3) dos seus membros, cujas honrarias e títulos de cidadania reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade ou ao Município, tendo se destacado no Município em atividade de interesse público e particular. (Modificado pela Resolução nº 06, de 06 de julho de 2011) (Publicada no DQM n. 14.585, de 08 de julho de 2011)

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:
VI - resoluções;

Art. 55. Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os projetos de resolução dispararão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.



Câmara Municipal de Fortaleza

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

PARECER Nº

ANEXO

PDL Nº 0023/2017

REALIZAÇÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Ass: Paulo Martins

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XIV – conceder, mediante Projeto de Decreto Legislativo, apoiado com a assinatura de dois terços (2/3) dos seus membros, o Título de Cidadão Honorário, no máximo de 2 (dois) por vereador, em cada legislatura, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou tenha se destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular. (Modificado pela Emenda à LOM n. 006, de 06 de julho de 2011) (Publicada no DOM n. 14.585, de 08 de julho de 2011).

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

VI - resoluções;

Art. 55. Nos casos de projetos de resolução e decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara; os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Pelas presentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

RECEBIDO

03/03/2017